

ARTIGO

CONSIDERAÇÕES SOBRE A RECUPERAÇÃO JUDICIAL COMO MEIO
PARA SUPERAÇÃO DA CRISE DA EMPRESA

CONSIDERACIONES SOBRE LA RECUPERACIÓN JUDICIAL COMO
MEDIO PARA SUPERAR LA CRISIS DE LA EMPRESA

CONSIDERATIONS ON JUDICIAL RECOVERY AS A MEANS TO
OVERCOME THE COMPANY'S CRISIS

Isabela de Azevedo Ulliam¹

RESUMO:

O presente artigo, elaborado como trabalho de conclusão do curso de pós-graduação *lato sensu* em Direito Civil e Direito Processual Civil, no UNIFLU, irá discorrer acerca do instituto da Recuperação Judicial, que se revela como meio adequado para as empresas que buscam superar uma situação de crise econômica. O tema apresenta grande relevância social, já que atualmente a atividade empresarial é fundamental para a manutenção da ordem econômica e social dos países. Com efeito, o soerguimento da empresa interessa a todos e somente será possível observando-se o princípio da preservação e continuidade da empresa. Paratanto, será analisada a sua lei de regência, a Lei nº 11.101 de 2005, bem como será feita uma ampla pesquisa jurisprudencial e doutrinária, por meio de leitura de obras específicas neste assunto.

Palavras-chave: Legislação. Recuperação Judicial. Crise Econômica. Meios de Superação da Crise.

RESUMEN:

¹ Advogada, graduada em Direito pelo Centro Universitário Fluminense (2012). Pós-graduada em Direito Processual Civil e Direito Civil pelo Centro Universitário Fluminense. Curso de Especialização em Direito Educacional pelo SATeducacional em 2018.

Este artículo, elaborado como trabajo de conclusión del curso de posgrado lato sensu en Derecho Civil y Procesal Civil, de la UNIFLU, discutirá el instituto de Recuperación Judicial, que se revela como un medio adecuado para las empresas que buscan superar una situación de crisis económica. El tema tiene gran relevancia social, ya que en la actualidad la actividad empresarial es fundamental para el mantenimiento del orden económico y social de los países. En efecto, la elevación de la empresa interesa a todos y sólo será posible observando el principio de preservación y continuidad de la empresa. Por ello, se analizará su ley rectora, la Ley nº 11.101 de 2005, así como se realizará una amplia investigación jurisprudencial y doctrinal, a través de la lectura de obras específicas sobre esta temática.

Palabras clave: Legislación. Recuperación judicial. Crisis económica. Medios de Superación de la Crisis.

ABSTRACT

This article, prepared as a conclusion work of the lato sensu postgraduate course in Civil Law and Civil Procedural Law, at UNIFLU, will discuss the Judicial Reorganization institute, which proves to be an adequate means for companies that seek to overcome a economic crisis situation. The theme has great social relevance, since business activity is currently essential for maintaining the economic and social order of countries. Indeed, the uplift of the company interests everyone and will only be possible by observing the principle of preservation and continuity of the company. Therefore, its governing law, Law nº 11.101 of 2005, will be analyzed, as well as a wide jurisprudential and doctrinal research will be carried out, through the reading of specific works on this subject.

Keywords: Legislation. Judicial recovery. Economic crisis. Means of Overcoming the Crisis.

1. INTRODUÇÃO

O espírito da recuperação judicial é a reorganização econômica, administrativa e financeira de uma empresa, feita com a intermediação do Poder Judiciário, para evitar a sua falência. Por possuir o escopo de soerguimento, ostenta relevante valor econômico e social, eis que as empresas são fontes de riqueza e de emprego. Com efeito, o soerguimento da empresa interessa a todos e somente será possível observando-se o princípio da preservação e continuidade da empresa.

2. CONCEITO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O instituto jurídico da recuperação de empresas substituiu a concordata no direito falimentar brasileiro, sendo reconhecida como um gênero que se divide nas seguintes espécies: (i) Recuperação Judicial, que consiste em ação judicial, de iniciativa do devedor, com a intenção de amenizar a crise econômico/financeira pela qual vem atravessando; e (ii) Recuperação Extrajudicial, que possui as seguintes subespécies: (a) homologável: acordo celebrado entre credores e devedor com a mesma finalidade descrita no item (i) acima e homologado pelo Poder Judiciário; e (b) não homologável: acordos privados entre o devedor e seus credores, sem a necessidade de homologação pelo Poder Judiciário.

O presente artigo tratará apenas da recuperação judicial, que, conforme a literatura, se revela como um somatório de medidas (medidas jurídico-econômica, jurídico-administrativa e jurídico-financeira) com o objetivo de superar a crise econômica e financeira enfrentada pela empresa.

O tema apresenta grande relevância social, já que atualmente a atividade empresarial é fundamental para a manutenção da ordem econômica e social dos países, consistindo sua recuperação em uma tentativa de resguardar a função social da empresa e evitar a falência daquelas que ainda possam se recuperar economicamente.

A natureza jurídica da recuperação judicial é de contrato judicial, eis que os credores são chamados para montar o plano de recuperação, que é um contrato, que será submetido à homologação pelo Estado-juiz.

No Brasil, a Lei nº 11.101/05 é o seu diploma de regência, que, apesar de manter o instituto da falência, promoveu diversas modificações neste instituto jurídico a fim de melhor adaptá-lo às necessidades do mundo moderno, eis que visa manter em atividade as sociedades que se encontram em dificuldades, mas que ainda são consideradas economicamente viáveis, procurando evitar, portanto, a falência destas, com o objetivo de recuperá-las.

O conceito e a finalidade da recuperação judicial encontram-se

dispostos no art. 47 da Lei nº 11.101/05:

A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.

Por oportuno, faz-se importante trazer as considerações do Ministro do STJ Luis Felipe Salomão acerca do instituto em estudo, emitidas no julgamento do REsp. nº 1.800.032:

A legislação tem por escopo a organização da atividade não apenas para proporcionar ao empresário o acesso ao lucro, mas pretende a distribuição de riqueza, a manutenção de empregos, a produção e circulação de mercadorias, bens e serviços, a geração de tributos, a redução de preços pelo equilíbrio mercadológico, o abastecimento contínuo na proporção da demanda social de toda a coletividade.

Ao ensejo de finalizar este tópico, vale transcrever os ensinamentos de Fábio Ulhôa Coelho (2005b, p. 406), que explica com clareza as três fases do processo de recuperação judicial:

O processo de recuperação judicial se divide em três fases bem distintas. Na primeira, que se pode chamar de fase postulatória, a sociedade empresária em crise apresenta seu requerimento do benefício. Ela começa com a petição inicial de recuperação judicial e se encerra com o despacho judicial mandando processar o pedido. Na segunda fase, a que se pode referir como deliberativa, após a verificação de crédito, discute-se e aprova-se um plano de reorganização. Tem início com o despacho que manda processar a recuperação judicial e se conclui com a decisão concessiva do benefício. A derradeira etapa do processo, chamada fase de execução, compreende a fiscalização do cumprimento do plano aprovado. Começa com a decisão concessiva da recuperação judicial e termina com a sentença de encerramento do processo.

3. PRINCÍPIOS INFORMADORES

Os princípios informadores da recuperação judicial estão bem sintetizados no relatório, de lavra do Senador Ramez Tebet, sobre o projeto de lei que instituiu a nova Lei de Recuperação e Falências. São eles:

1) Preservação da empresa. Preservar, sempre que possível, a empresa em razão de sua função social, geradora de riqueza econômica, emprego e renda, importante para o crescimento e o

desenvolvimento social.

2) Separação dos conceitos de empresa e de empresário. Não confundir empresa com a pessoa natural ou jurídica que a controla. A empresa é o conjunto organizado de capital e trabalho para a produção ou circulação de bens ou serviços. Assim, é possível preservar uma empresa, ainda que haja falência, desde que se logre aliená-la a outro empresário ou sociedade que continue sua atividade em bases eficientes.

3) Recuperação das sociedades e empresários recuperáveis. Sempre que for possível a manutenção da estrutura organizacional ou societária, ainda que com modificações, o Estado deve dar instrumentos e condições para que a empresa se recupere.

4) Retirada do mercado de sociedades ou empresários não recuperáveis. Caso haja problemas crônicos na atividade ou na administração da empresa, de modo a inviabilizar sua recuperação, o

Estado deve promover de forma rápida e eficiente sua retirada do mercado, para evitar o agravamento dos problemas e da situação dos que negociam com empresas ou empresários com dificuldades insanáveis.

5) Proteção aos trabalhadores. Os trabalhadores, por terem como único ou principal bem sua força de trabalho, devem ser protegidos, não só com precedência no recebimento de seus créditos na falência e na recuperação judicial, mas com instrumentos que, por preservarem a empresa, preservem também seus empregos e criem novas oportunidades para desempregados.

6) Redução do custo do crédito no Brasil. Conferir segurança jurídica à atividade econômica, com garantias e normas precisas sobre a ordem de classificação de créditos na falência, para incentivar investimentos a custo menor nas atividades produtivas e estimular o crescimento econômico.

7) Celeridade e eficiência dos processos judiciais. Simplificar, na medida possível, as normas de procedimento para garantir celeridade e eficiência ao processo e reduzir a burocracia.

8) Segurança jurídica. Conferir às normas tanta clareza e precisão quanto possível, para evitar múltiplas possibilidades de interpretação, prejudicando o planejamento das atividades das empresas e dos que com elas interagem.

9) Participação ativa dos credores. Fazer com que os credores participem ativamente dos processos de falência e de recuperação, a fim de que, em defesa de seus interesses, otimizem os resultados obtidos, diminuindo a possibilidade de fraude ou malversação dos recursos da empresa ou da massa falida.

10) Maximização do valor dos ativos do falido. Estabelecer normas e mecanismos que assegurem a obtenção do máximo valor possível pelos ativos do falido, evitando a deterioração provocada pela demora excessiva do processo e priorizando a venda da empresa em bloco, para evitar a perda dos bens intangíveis. Desse modo, os interesses dos credores de sociedades e empresários insolventes são protegidos e o risco das transações econômicas é

diminuído, gerando eficiência e aumento da riqueza geral.

11) Desburocratização da recuperação de microempresas e empresas de pequeno porte. Prever, em paralelo às regras gerais, mecanismos mais simples e menos onerosos para ampliar o acesso das micro e pequenas empresas à recuperação.

12) Rigor na punição de crimes relacionados à falência e à recuperação judicial. Punir com severidade os crimes falimentares, para coibir falências fraudulentas, que causam prejuízo social e econômico. Na recuperação judicial, com a maior liberdade conferida ao devedor para apresentar proposta aos credores, deve haver punição rigorosa aos atos fraudulentos praticados para induzir os credores ou os juízes a erro.

Pode-se dizer que a Lei nº 11.101/05 possui natureza híbrida, uma vez que nela há temas de direito processual e material, possuindo normas de direito processual civil, penal, previdenciário, tributário, administrativo e financeiro, que significa dizer que os princípios informadores destes ramos do Direito também serão aplicáveis na recuperação judicial.

Há, ainda, os seguintes princípios:

Indivisibilidade do Juízo (art. 76 da LRF): Diante da falência e da recuperação todas as ações e execuções - existem exceções - em nome do devedor são atraídas para o juízo de crise.

Universalidade do Juízo (art. 126 da LRF): Com a recuperação, todas as questões que envolvem os bens e interesses patrimoniais de quem está em crise só poderão ser examinadas pelo Juízo de falência e recuperação.

4. SUJEITO PASSIVO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Consoante o art. 1º da Lei nº 11.101/05, os institutos que disciplina são aplicáveis ao empresário e à sociedade empresária, que nela são referidos simplesmente como devedor. Veja-se:

Art. 1º Esta Lei disciplina a recuperação judicial, a recuperação extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, doravante referidos simplesmente como devedor.

Os conceitos de empresário e de sociedade empresária estão previstos no Código Civil, que, no seu art. 966, diz:

Art. 966. Considera-se empresário quem exerce profissionalmente atividade econômica organizada para a produção ou a circulação de bens ou de serviços.

Parágrafo único. Não se considera empresário quem exerce profissão intelectual, de natureza científica, literária ou artística, ainda com o concurso de auxiliares ou colaboradores, salvo se o exercício da profissão constituir elemento de empresa.

Como se vê, o parágrafo único do artigo supracitado complementa a definição, ao explicitar as atividades profissionais organizadas dela excluída.

Já o art. 2º da Lei nº 11.101/05 diz a quem ela não se aplica:

Art. 2º Esta Lei não se aplica a:

I – empresa pública e sociedade de economia mista;

II – instituição financeira pública ou privada, cooperativa de crédito, consórcio, entidade de previdência complementar, sociedade operadora de plano de assistência à saúde, sociedade seguradora, sociedade de capitalização e outras entidades legalmente equiparadas às anteriores.

5. REQUISITOS MATERIAIS E FORMAIS PARA REQUERER A RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Para que o devedor possa ingressar com o pedido de recuperação judicial deverá atender, cumulativamente, os seguintes requisitos, previstos no art. 48 da Lei nº 11.101/05:

(i) exercer regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos: o empresário individual e a sociedade empresária deverão apresentar seus

livros, devidamente autenticados pelo Registro Público de Empresas Mercantis e certidão da Junta Comercial, que evidencie o registro com mais de 2 (dois) anos. A intenção do legislador é demonstrar que embora passíveis de falência, os empresários de fato ou irregulares estão proibidos de requerer a recuperação judicial.

Nesse ponto, o STJ possui importantíssimo precedente que flexibilizou essa exigência para os produtores rurais equiparados a empresários.

No REsp. nº 1.800.032, o voto vencedor foi no sentido de que em relação ao produtor

rural, a condição de procedibilidade da recuperação judicial estará satisfeita sempre que realizado o registro na forma da lei e comprovada a exploração da atividade rural de forma empresarial por mais de dois anos.

A exigência do registro permanece, todavia, assentou-se que não parece haver nenhuma exigência legal que tal ato registral tenha ocorrido há dois anos, mas será necessário comprovar o exercício da atividade rural há mais de dois anos.

(ii) não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes: uma vez decretada a falência do devedor, ele não poderá fazer jus ao benefício da recuperação até que sejam declaradas extintas as obrigações. Após a extinção das obrigações, apenas o empresário individual poderá voltar a exercer a sua atividade, uma vez que a falência é causa de dissolução das sociedades empresárias, ou seja, ao final do processo de falência, terminada a fase de liquidação do ativo e pagamento do passivo, com a sentença de encerramento, a sociedade estará extinta

(iii) não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial.

(iv) não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes falimentares.

Há setores da doutrina que defendem a possibilidade de relativização desse último requisito, com fundamento no princípio da preservação da empresa. Ex.: sociedade empresária com 3 administradores, na qual um foi condenado em uma outra sociedade. Não seria justo impedir a recuperação da sociedade empresária por causa de um administrador.

Uma vez preenchidos os requisitos do art. 48 da Lei 11.101/05, o devedor empresário deverá atender os requisitos formais para o pedido de recuperação judicial. A petição inicial deverá observar os requisitos do art. 282 do CPC, além de fundamentar as causas concretas da situação patrimonial do devedor e as razões da crise econômico-financeira, ou seja, deverá dar enfoque aos motivos da situação de crise e à importância social e econômica que representa a sua atividade.

6. MEIOS DE RECUPERAÇÃO

O art. 50 da Lei nº 11.101/05 dispõe sobre os meios pelos quais poderá ser realizada a recuperação judicial do devedor em crise econômico-financeira.

São meios de recuperação judicial:

(i) concessão de prazos e condições especiais para pagamento das obrigações vencidas ou vincendas;

(ii) cisão, incorporação, fusão ou transformação de sociedade, constituição de subsidiária integral, ou cessão de quotas ou ações, respeitados os direitos dos sócios, nos termos da legislação vigente;

(iii) alteração do controle societário;

(iv) substituição total ou parcial dos administradores do devedor ou modificação de seus órgãos administrativos;

(v) concessão aos credores de direito de eleição em separado de administradores e de poder de veto em relação às matérias que o plano especificar;

(vi) aumento de capital social;

(vii) trespasse ou arrendamento de estabelecimento, inclusive à sociedade constituída pelos próprios empregados;

(viii) redução salarial, compensação de horários e redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva;

(ix) dação em pagamento ou novação de dívidas do passivo, com ou sem constituição de garantia própria ou de terceiro;

(x) constituição de sociedade de credores;

(xi) venda parcial dos bens;

(xii) equalização de encargos financeiros relativos a débitos de qualquer natureza, tendo como termo inicial a data da distribuição do pedido de recuperação judicial, aplicando-se inclusive aos contratos de crédito rural, sempre juízo do disposto em legislação específica;

(xiii) usufruto da empresa;

(xiv) administração compartilhada;

(xv) emissão de valores mobiliários; e

(xvi) constituição de sociedade de propósito específico para adjudicar, em pagamento dos créditos, os ativos do devedor.

É importante notar que o rol do referido dispositivo é meramente exemplificativo, uma vez que, ao utilizar a expressão “dentre outros”, a Lei nº 11.101/05 também conferiu ao devedor a possibilidade de apresentar outros meios lícitos para organizar o plano de reestruturação de sua sociedade e que melhor atendam à sua necessidade.

Nesse sentido ensina André Luiz Santa Cruz Ramos (2016, p. 829): “trata-se, porém, de rol meramente exemplificativo, nada impedindo, pois, que o devedor sugira outros”.

7. SUSPENSÃO DO CURSO DAS AÇÕES EXECUÇÕES SINGULARES

‘ A decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui o efeito de suspender, por 180 dias, o curso de todas as ações e execuções

que os credores tinham proposto contra o devedor, nos juízos próprios. É o chamado período de graça ou *stay period*.

Sua previsão está na norma contida no § 4º do art. 6º da LRF:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

[...]

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

Como se vê, pela dicção legal esse prazo é improrrogável. Contudo, o STJ possui precedentes que mitigam tal regra, dado que autorizam que a suspensão extrapole o prazo de 180 dias. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. AGRAVOREGIMENTAL. JUÍZO DE DIREITO E JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECLAMAÇÃO TRABALHISTA. ATOS DE EXECUÇÃO. MONTANTE APURADO. SUJEIÇÃO AO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ART. 6º, § 4º, DA LEI N. 11.101/2005. RETOMADA DAS EXECUÇÕES INDIVIDUAIS. AUSÊNCIA DE RAZOABILIDADE. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. (...) 3. A Segunda Seção do STJ tem jurisprudência firmada no sentido de que, no normal estágio da

recuperação judicial, não é razoável a retomada das execuções individuais após o simples decurso do prazo legal de 180 dias de que trata o art. 6º, § 4º, da Lei n.11.101/2005.4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no CC: 101628 SP 2008/0269718-9, Relator: Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, Data de Julgamento: 25/05/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 01/06/2011)

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO POSITIVO
DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DE DIREITO E
JUÍZO DO TRABALHO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
PROCESSAMENTO DEFERIDO. NECESSIDADE DE
SUSPENSÃO DAS
AÇÕES E EXECUÇÕES.
COMPETÊNCIA DO JUÍZO
DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

PRECEDENTES. (...) 3. Em regra, uma vez deferido o processamento ou, a fortiori, aprovado o plano de recuperação judicial, revela-se incabível o prosseguimento automático das execuções individuais, mesmo após decorrido o prazo de 180 dias previsto no art. 6º, § 4, da Lei 11.101/2005. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da Vara de Falências e Recuperações Judiciais do Distrito Federal.(STJ - CC: 112799 DF 2010/0117928-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 14/03/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO,Data de Publicação: DJe 22/03/2011)

Destaque-se que para que a empresa em recuperação judicial possa obter a extensão desse período de graça será necessário que demonstre não ter contribuído para a morosidade do procedimento, ou seja, que de alguma forma ele não tenha protelado o curso da recuperação judicial, como, por exemplo, não ter apresentado o plano de recuperação judicial no prazo.

Veja-se o Enunciado 42 da I Jornada de Direito Comercial:

O prazo de suspensão previsto no art. 6º, § 4º, da Lei n. 11.101/2005 pode excepcionalmente ser prorrogado, se o retardamento do feito não puder ser imputado ao devedor.

A ideia por traz desse período de graça, também chamado de período de cura, é permitir que o devedor ganhe fôlego, eis que, durante esse interregno, poderá negociar com mais tranquilidade perante seus credores e incluir seus débitos já cobrados judicialmente no plano de recuperação, que, se concedido, operará a novação de todos os créditos a ele sujeitos (art. 59 da LRF).

Por fim, deve ser informado que esta regra de suspensão comporta várias

exceções, também previstas na Lei nº 11.101/05. No próximo tópico, será abordada a exceção prevista no § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05.

8. SUSPENSÃO DAS EXECUÇÕES DE NATUREZA FISCAL

Nos termos do § 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05, as execuções fiscais não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional da legislação ordinária específica.

A norma encontra melhor explicação no que dispõe o art. 57 da Lei nº 11.101/05, que determina ao devedor, após a aprovação tácita ou expressa do plano e de sua juntada aos autos, a apresentação de certidões negativas de débitos tributários como condição prévia à concessão da recuperação judicial pelo juiz (art. 58 da LRF).

No interregno que medeia o pedido de recuperação e sua aprovação pelos credores, o chamado *stay period*, o devedor deverá diligenciar, portanto, o parcelamento de seus débitos fiscais, nos termos do art. 151, VI, do CTN (acrescentado pela Lei Complementar 104/2001), que suspende a exigibilidade do crédito tributário e permite a expedição das certidões.

Contudo, a Segunda Seção do STJ, com vistas ao princípio da preservação da empresa, tem entendido pela incompatibilidade entre o cumprimento da recuperação judicial e o normal prosseguimento das execuções fiscais, eis que poderia obstaculizar o êxito do plano de recuperação. Veja-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL E JUÍZO
TRABALHISTA. LEI Nº 11.101/05. PRESERVAÇÃO DOS
INTERESSES DOS DEMAIS CREDITORES. MANUTENÇÃO
DA ATIVIDADE ECONÔMICA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.
INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO DE
RECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL
QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA.
COMPETÊNCIA DO
JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. (STJ -

AgRg no CC: 112402 RJ 2010/0100269-9,
Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento:
10/08/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe
17/08/2011)

AGRAVO REGIMENTAL NO CONFLITO POSITIVO DE
COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PRINCÍPIO DA
PRESERVAÇÃO DA EMPRESA. FUNÇÃO SOCIAL DA EMPRESA.
INCOMPATIBILIDADE ENTRE O CUMPRIMENTO DO PLANO
DERECUPERAÇÃO E A MANUTENÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL
QUE CORRE NO JUÍZO TRABALHISTA. COMPETÊNCIA DO
JUÍZO UNIVERSAL. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS
FUNDAMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1.
(...) 2. "Apesar de a execução fiscal não se suspender em face do
deferimento do pedido de recuperação judicial (art. 6º, § 7º, da LF
n. 11.101/05, art. 187 do CTN e art. 29 da LF n.
6.830/80), submetem-se ao crivo do juízo universal os atos de
alienação voltados contra o patrimônio social das sociedades
empresárias em recuperação, em homenagem ao princípio da
preservação da empresa." (CC 114987/SP, Rel. Ministro PAULO DE
TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em
14/03/2011, DJe 23/03/2011). 3. Agravo regimental não provido.
(STJ - AgRg no CC: 115275 GO 2010/0226794-5, Relator:
Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento:
14/09/2011, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe
07/10/2011)

Assim, o entendimento do STJ é no sentido de que quaisquer atos de
constrição do patrimônio do devedor devem se submeter ao crivo do juízo da
recuperação judicial, mesmo que sejam referentes a eventual execução fiscal,
o que deixa evidente a preocupação com o soerguimento da empresa, dado a
sua importância para o país.

Note-se que a execução fiscal prosseguirá, só não poderá atingir os
bens da empresa em recuperação. E isso ocorre em atenção ao princípio da
universalidade do Juízo, segundo o qual todo o patrimônio do devedor será
analisado pelo Juízo de crise.

9. CRÉDITOS ABRANGIDOS PELA RECUPERAÇÃO JUDICIAL

O art. 49 da Lei nº 11.101/05 prevê que “estão sujeitos à recuperação
judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não
vencidos”.

Segundo o STJ, para o crédito ser considerado existente prescinde de
sentença reconhecendo-o, sendo suficiente que haja um vínculo, a aquisição

de um direito, uma pretensão. Ex.: trabalhador que possui verbas trabalhistas a receber, mas que ainda não procurou a Justiça do Trabalho. Ele fará parte da recuperação.

Mas o que acontece com os créditos posteriores ao pedido? Como são débitos normais, o devedor deverá pagá-los assim que for cobrado. Caso contrário, estará sujeito à ação de cobrança, de execução e até a pedido de falência.

Ocorre, porém, que não são todos os créditos existentes na data do pedido que estarão sujeitos à recuperação judicial. Existem exceções, que estão elencadas nos parágrafos do art. 49 da Lei nº 11.101/05.

A primeira exceção é de natureza tributária, eis que os créditos fazendários não fazem parte da recuperação, porque há o caminho próprio, que é a

Lei de Execução Fiscal. Há, ainda, a vedação do art. 29 da LEF e do art. 187 do CTN.

Outra exceção é a prevista no § 3º do art. 49 da Lei nº 11.101/05, segundo a qual não fazem parte da recuperação o promitente, o arrendador e o fiduciário, eis que a propriedade do bem é do credor.

Uma exceção dessa exceção é a hipótese do bem não ser suficiente para saldar o crédito (Ex.: o carro objeto do contrato está destruído). Nesse caso, o promitente, o arrendador ou o fiduciário vão para a recuperação judicial, só que na qualidade de credores quirografários, pois a garantia não existe mais.

No ponto, diz o enunciado 51 da I Jornada de Direito Comercial:

O Saldo do crédito não coberto pelo valor do bem e/ou da garantia dos contratos previstos no § 3º do art. 49 da

Lei n. 11.101/2005 é crédito quirografário, sujeito à recuperação judicial.

A última exceção está prevista no artigo 49, § 4º, da Lei n.

11.101/05, que fala da antecipação do contrato de câmbio. Veja-se:

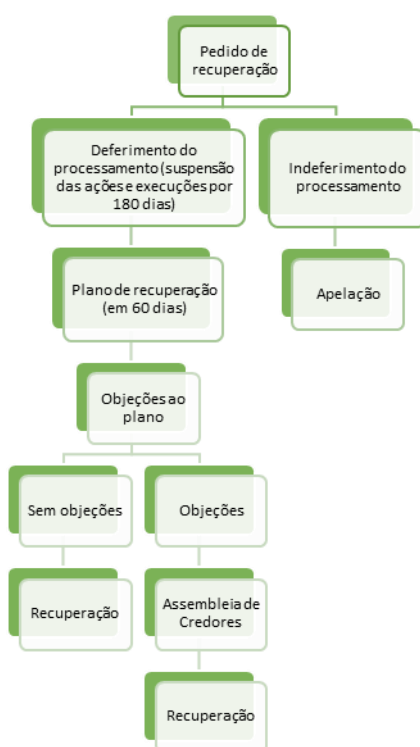
Art. 49, §4º Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de adiantamento a contrato de câmbio para exportação, na forma do art. 75, §§ 3º e 4º, da Lei nº 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;

10. PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO

Uma vez recebida a petição inicial (disciplinada no art. 50 da LRF), o juiz possui dois caminhos, representado pelo esquema abaixo:



Importante destacar que o deferimento do processamento ainda não é a recuperação. Tanto é assim que o deferimento do processamento não autoriza a retirada do nome do devedor do cadastro de proteção ao crédito

porque não há recuperação ainda. Somente com a homologação do plano de recuperação que haverá uma novação, autorizando a retirada.

Eis o enunciado 54 da I Jornada de Direito Comercial:

O deferimento do processamento da recuperação judicial não enseja o cancelamento da negativação do nome do devedor nos órgãos de proteção ao crédito e nos tabelionatos de protesto.

Caso o juízo entenda por indeferir o pedido de processamento da recuperação judicial, o fará por meio de sentença, da qual caberá o recurso de apelação.

Já o deferimento do processamento se dará por meio de decisão interlocutória, desafiando agravo de instrumento.

Veja-se o enunciado 52 da I Jornada de Direito Comercial:

A decisão que defere o processamento da recuperação judicial desafia agravo de instrumento.

O deferimento do processamento gera vários efeitos, a começar pelo disposto no art. 52 da Lei n. 11.101/05:

termos a documentação exigida no art. 51 desta Lei, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato:

I – nomeará o administrador judicial, observado o disposto no art. 21 desta Lei;

II – determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 desta Lei;

III – ordenará a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º desta Lei, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º desta Lei e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei;

IV – determinará ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

V – ordenará a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento.

§ 1º O juiz ordenará a expedição de edital, para publicação no órgão oficial, que conterá:

I – o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial;

II – a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito;

III – a advertência acerca dos prazos para habilitação dos créditos, na forma do art. 7º, § 1º, desta Lei, e para que os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 desta Lei.

§ 2º Deferido o processamento da recuperação judicial, os credores poderão, a qualquer tempo, requerer a convocação de assembleia-geral para a constituição do Comitê de Credores ou substituição de seus membros, observado o disposto no § 2º do art. 36 desta Lei.

§ 3º No caso do inciso III do **caput** deste artigo, caberá ao devedor comunicar a suspensão aos juízes competentes.

§ 4º O devedor não poderá desistir do pedido de recuperação judicial após o deferimento de seu processamento, salvo se obtiver aprovação e desistência na assembleia-geral de credores.

11. PLANO DE RECUPERAÇÃO

Como visto, deferido o processamento do pedido de recuperação, haverá a suspensão das ações e execuções contra o devedor pelo prazo de 180 dias. Dentro deste período, o devedor terá o prazo improrrogável de 60 dias para apresentar o plano de recuperação, sob pena de ser declarado falido.

A Lei nº 11.101/05 traz algumas condições do plano de recuperação, como, por exemplo, a prevista no seu art. 54:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

Apresentado o plano, deverá ser observado o quórum de aprovação do

plano previsto no art. 45 da LRF:

Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta.

§ 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes.

§ 2º Na classe prevista no inciso I do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito.

§ 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014)

§ 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

Se o plano não for aprovado, será decretada a falência.

É comum, durante a apresentação de um plano, haver divergências. Pode ser que alguns credores tenham interesse na quebra por motivos escusos (por exemplo, interesse em comprar a empresa, em tirar o devedor da cadeia de produção etc.). Por esse motivo, o art. 58, § 1º, da Lei nº 11.101/05 trouxe para o direito brasileiro um instrumento do direito norte americano, chamado *cram down*:

Art. 58. Cumpridas as exigências desta Lei, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção de credor nos

termos do art. 55 desta Lei ou tenha sido aprovado pela assembléia-geral de credores na forma do art. 45 desta Lei.

§ 1º O juiz poderá conceder a recuperação judicial com base em plano que não obteve aprovação na forma do art. 45 desta Lei, desde que, na mesma assembléia, tenha obtido, de forma cumulativa:

I – o voto favorável de credores que representem mais da metade

do valor de todos os créditos presentes à assembléia, independentemente de classes;

II – a aprovação de 2 (duas) das classes de credores nos termos do art. 45 desta Lei ou, caso haja somente 2 (duas) classes com credores votantes, a aprovação de pelo menos 1 (uma) delas;

III – na classe que o houver rejeitado, o voto favorável de mais de 1/3 (um terço) dos credores, computados na forma dos §§ 1º e 2º do art. 45 desta Lei.

§ 2º A recuperação judicial somente poderá ser concedida com base no § 1º deste artigo se o plano não implicar tratamento diferenciado entre os credores da classe que o houver rejeitado.

O *cram down* vai demonstrar se a reprovação do plano foi pontual. Possibilita, assim, a aprovação do plano de recuperação sem que seja observado o quórum do art. 45 da Lei nº 11.101/05.

Mas essa atitude de alguns credores nem precise chegar no *cram down*. Pode ser que o juiz, de pronto, perceba e interfira.

Nesse sentido, o Enunciado 45 da I Jornada de Direito Comercial:

O magistrado pode desconsiderar o voto de credores ou a manifestação de vontade do devedor, em razão de abuso de direito.

Então, por exemplo, embora as deliberações em assembleia sejam importantes, não podem ser abusivas. Assim, por mais que a doutrina afirme que a decisão da assembleia é soberana, a jurisprudência flexibiliza para evitar o abuso do direito.

Pois bem. Após a aprovação do plano, o devedor irá submetê-lo à homologação do juiz.

O art. 57 da LRF afirma que para a homologação do plano é necessário apresentar uma certidão negativa de débito fiscal:

Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.

Ocorre, porém, que essa exigência não se justifica. Não se homologaria nenhuma recuperação no Brasil se esse artigo fosse seguido. Até a obtenção de uma certidão positiva com efeitos de negativa é difícil. Então, a jurisprudência é no sentido de que não pode haver essa exigência enquanto não existir uma lei de parcelamento tributário adequada, eis que o parcelamento tributário é um direito do contribuinte. É o que diz o enunciado 55 do CJP:

O parcelamento do crédito tributário na recuperação judicial é um direito do contribuinte, e não uma faculdade da Fazenda Pública, e, enquanto não for editada lei específica, não é cabível a aplicação do disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005 e no art. 191-A do CTN.

E homologado o plano de recuperação, haverá uma novação.

Com a homologação, o devedor permanecerá em recuperação judicial até que se cumpram todas as obrigações previstas no plano que se vencerem até 2 (dois) anos depois da concessão da recuperação judicial (art. 61 da LRF).

Se o plano for descumprido nesse período, acabará a novação. Isso significa que as dívidas voltarão ao valor original. Ademais, o juiz convolará a recuperação em falência.

Se o plano for descumprido depois de dois anos, o juiz não irá convolá-la em falência, mas ainda assim deixará de existir a novação, o que não impede que o credor peça a falência (o que não vai acontecer é a convolação).

12. ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO

Cumprida toda a recuperação, será proferida sentença de encerramento da recuperação. O recurso cabível contra a sentença de encerramento da recuperação é o de apelação (analogia ao art. 156, parágrafo único da LRF). Se houver descumprimento do plano de recuperação, com a consequente convolação em falência, essa medida será determinada por meio de uma decisão interlocutória, que desafia agravo de instrumento (aplicação analógica do art. 100 da LRF).

13.CONCLUSÃO

No atual estágio pelo qual passa o país, em que várias empresas vêm passando por uma severa crise, o estudo aprofundado do instituto da recuperação judicial revela-se fundamental, eis que tem por finalidade propiciar a sobrevivência da empresa, que é fonte de trabalho, de produtos, de tributos e de equilíbrio mercadológico.

Com o deferimento do processamento da recuperação judicial, mesmo que haja exceções, a regra é que todas as ações e execuções em curso em face da empresa serão suspensas pelo período de 180 dias, o que é importante paraa empresa ganhar fôlego e retomar o diálogo com os seus credores.

Assim, a recuperação judicial merece ser bem estudada para ser aplicada de forma adequada, sempre com vistas ao princípio da recuperação da empresa.

REFERÊNCIAS

COELHO, Fábio Ulhoa. **Comentários à Lei de Falências e Recuperação deEmpresas**. 3ª Ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018.

RAMOS, André Luiz Santa Cruz. **Direito empresarial esquematizado**. 6ª Ed. Riode Janeiro: Forense, São Paulo: MÉTODO, 2016.

Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 / coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

Comentários à Lei 11.101/05: recuperação empresarial e falência / Organizado por Luiz Eduardo Vacção da Silva Carvalho. – Curitiba: OABPR, 2017. (Coleção Comissões; v.25).

Agência Senado. Os princípios que orientaram Tebet na análise da nova Lei deFalências. Senado Federal, 2004. Disponível em:

<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2004/04/13/os-principios-que>

orientaram-tebet-na-analise-da-nova-lei-de-falencias. Acesso em: 08 de julho de 2020.

BRASIL. Lei n. 11.101, de 9 de fev. de 2005. Regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2005/lei/l11101.htm. Acesso em 08 de julho de 2020.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de jan. de 2002. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406.htm. Acesso em 12 de julho de 2020.

I Jornada de Direito Comercial, [23-24 de outubro de 2012, Brasília]. -- Brasília: Conselho da Justiça Federal, Centro de Estudos Judiciários, 2013. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/cjf/corregedoria-da-justica-federal/centro-de-estudos-judiciarios-1/publicacoes-1/jornadas-de-direito-comercial/livreto-i-jornada-de-direito-comercial.pdf/>. Acesso em 12 de julho de 2020.